

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1334494 - PR
(2018/0178775-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CEZAR
AGRAVANTE : ELISIO NAVARRO DE MIRANDA
AGRAVANTE : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTINA GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E
OUTRO(S) - PR013073
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAIARA CARLA RUON - PR058165
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN -
RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES E OUTRO(S) -
RS101118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES E PROVAS RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao arts. 7º, 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa todas as alegações das partes e as provas dos autos e firma sua conclusão de forma clara e fundamentada.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente as apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos

que lhe formaram o convencimento. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à suficiência das provas produzidas e à legitimidade passiva da agravada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.494 - PR (2018/0178775-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CEZAR
AGRAVANTE : ELISIO NAVARRO DE MIRANDA
AGRAVANTE : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTINA GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAIARA CARLA RUON - PR058165
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES E OUTRO(S) - RS101118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.156/1.166) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que: (i) "o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não enfrentou o argumento de ter julgado o feito com base em prova produzida unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, a qual sequer é parte da ação ou participou do processo, o que não é previsto pelo Código de Processo Civil, e que com este proceder contrariou as provas previstas e elencadas na lei processual e produzidas no processo" (e-STJ fl. 1.158), (ii) os arts. 7º, 11, 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015 teriam sido violados em virtude da suposta "falta de fundamentação existente na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (e-STJ fl. 1.161), (iii) "o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná violou os artigos 371 e 7º, ambos do Código de Processo Civil eis que não fundamentou o motivo pelo qual não considerou/ignorou as provas elencadas legalmente e não impugnadas" (e-STJ fls. 1.163/1.164), e (iv) "a pretensão recursal não enseja qualquer reanálise do conjunto probatório dos autos" (e-STJ fl. 1.164).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

GMACF 28.4
AREsp 1334494 Petição : 506909/2018

C54256515=4320201291@
2018/0178775-5

C584:1141656132245:11@
Documento

Página 1 de 10

Superior Tribunal de Justiça

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.170/1.173).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.494 - PR (2018/0178775-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CEZAR
AGRAVANTE : ELISIO NAVARRO DE MIRANDA
AGRAVANTE : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTINA GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) -
PR013073
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAIARA CARLA RUON - PR058165
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES E OUTRO(S) - RS101118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES E PROVAS RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao arts. 7º, 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa todas as alegações das partes e as provas dos autos e firma sua conclusão de forma clara e fundamentada.
2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente as apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à suficiência das provas produzidas e à legitimidade passiva da agravada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.494 - PR (2018/0178775-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CEZAR
AGRAVANTE : ELISIO NAVARRO DE MIRANDA
AGRAVANTE : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTINA GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAIARA CARLA RUON - PR058165
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES E OUTRO(S) - RS101118

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.147/1.152):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 1.109/1.114).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 983):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COHAPAR. APÓLICES NÃO PERTENCENTES AO RAMO 66 (PÚBLICO). INEXISTÊNCIA DE POOL DE SEGURADORAS E DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.015/1.018).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.021/1.042), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando que o aresto impugnado estaria deficientemente fundamentado, pois "sequer são indicadas as questões que teriam sido apreciadas! Não há qualquer menção à manifestação da COHAPAR! Inexiste qualquer referência às Leis ns. 4.380/64 e 5.094/66! Ignora-se, proverbialmente, o fato incontroverso de que até agosto de 2000 todos os contratos da

COHAPAR pertenciam ao Ramo 66 (público)! Deixa-se de apreciar, ainda, a alegação de inexistência de opção de trabalho com o ramo privado (68) antes de 23 de novembro de 1999! Põe-se de lado, o fato por todos sabido, de que apenas com a Medida Provisória 1671/1998, tornou-se possível contratar apólice privada! Também não é sequer cogitada a legislação consumerista aplicável à espécie" (e-STJ fl. 1.028),

(ii) arts. 7º, 11 e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, argumentando que "a decisão colegiada, proferida com base em mera alegação da CEF, sem considerar as demais provas produzidas nos autos, padece de nulidade por falta de fundamentação" (e-STJ fl. 1.030),

(iii) arts. 369 e 371 do CPC/2015, defendendo que a Corte local não teria feito a "análise dos documentos constantes dos autos, os quais comprovam que os contratos dos Recorrentes são vinculados ao Ramo 66 do Sistema Financeiro de Habitação" (e-STJ fl. 1.034) e

(iv) arts. 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC e 17 do CPC/2015, afirmando que "é indiscutível que a Sul América é a seguradora líder, devendo figurar como parte legítima passiva" (e-STJ fl. 1.041).

No agravo (e-STJ fls. 1.117/1.125), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.129/1.134).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Diferente do que alegam os recorrentes, o Tribunal de origem analisou todas as alegações das partes e provas dos autos para concluir, de forma clara e fundamentada, que a recorrida não era parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Confira-se (e-STJ fls. 984/987):

Cinge-se a controvérsia em averiguar a legitimidade passiva da apelada. Para solucionar a questão é necessário saber se os contratos em questão pertencem ao ramo público ou ao ramo privado das apólices.

De acordo com a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, os contratos objeto da presente ação não pertencem ao ramo público (ramo 66), uma vez que foram firmados fora do âmbito do Seguro Habitacional do SFH (fls. 614/627).

Pois bem. Como se sabe, nos contratos securitários habitacionais do ramo 66 (público), há um pool de seguradoras que se revezam na liderança da cobertura, e todos os passivos e ativos compõem o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), administrado pela CEF, de modo que qualquer das companhias componentes pode responder pelo referido fundo, porque meras intermediárias (ST) - ED no RESP 1091363/SC).

Diferentemente, nas apólices do ramo 61/65 e 68 (que é o caso aqui tratado), a companhia responsável pela construção (no presente caso a COHAPAR), formaliza contrato com uma única seguradora, que se responsabiliza pela cobertura de todos os mutuários que contrataram em um determinado período, assumindo para si o risco. Nesse caso o ramo é regido pelas regras da SUSEP.

Assim, não há o que se falar em existência de seguradora líder e de que, pela aplicação do CDC, não se poderia exigir do apelante o conhecimento acerca de qual seguradora atuava à época da contratação, porque aqui se trata do ramo privado, no qual não há o FCVS.

Portanto, não há que se falar em legitimidade de todas as seguradoras integrantes do pool de intermediárias.

Além do mais, não prospera a alegação dos apelantes no sentido de que a única prova capaz de comprovar o ramo dos contratos firmados são os contratos originais, visto que estão presentes nos autos outros documentos que suprem tal necessidade.

De igual modo, também não têm razão os apelantes quando afirmam que os contratos celebrados até 1998 são necessariamente pertencentes ao ramo público, uma vez que a Caixa Econômica Federal declarou que os contratos

Superior Tribunal de Justiça

objetos da lide não pertencem a este ramo.

Verdade é que a apelada trouxe provas (fls. 712/738 de que não participa da securitização habitacional do ramo 68 junto à COHAPAR e, dessa forma, não pode ser responsabilizada por vínculo contratual do qual não é parte integrante, reafirmando que nesse ramo não há o mencionado pool de seguradoras líderes do fundo FCVS e, dessa forma, não há fundamento para transferir legitimidade. Sobre o tema:

(...)

Sendo ramo privado, com os contratos garantidos exclusivamente por outra seguradora, há que se confirmar a sentença que declarou a ilegitimidade passiva de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.

Ressalte-se que o fato de a Corte local ter decidido de forma contrária aos interesses dos recorrentes não configura contradição, obscuridade, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Dessa maneira, não há falar em violação dos arts. 7º, 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 369 e 371 do CPC/2015, a análise da pretensão recursal relativa à suficiência das provas produzidas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. A Corte estadual, apreciando o contexto fático-probatório e termos contratuais, aduziu a inexistência de elementos aptos a sustentar a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, não havendo falar ainda em reconhecimento de que a União poderia se enquadrar no conceito jurídico de terceiro não interessado - art. 304, parágrafo único, do CC. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

4. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.326.085/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015.)

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO -

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Abaloamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A contradição que enseja embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso.

2. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1254100/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018.)

Por fim, o óbice da Súmula n. 7/STJ, em conjunto com o da Súmula n. 5/STJ, incide na questão referente à legitimidade passiva da recorrida, uma vez que demandaria a revisão de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o

afastamento da conclusão do Colegiado estadual de que a recorrida "não pode ser responsabilizada por vínculo contratual do qual não é parte integrante, reafirmando que nesse ramo não há o mencionado pool de seguradoras líderes do fundo FCVS e, dessa forma, não há fundamento para transferir legitimidade" (e-STJ fl. 986). Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRAVO INTERNO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. O Tribunal de origem, apesar da provocação por embargos de declaração, não se manifestou acerca da afronta ao art. 131 do CPC/73, relativo à tese de que não foram analisadas corretamente as provas dos autos. Diante desse quadro, deveria a parte, ao interpor o recurso especial, alegar a afronta ao art. 1.022 do CPC/15 (art.

535 do CPC/73) apontando a aludida omissão, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ. 1.1 O enunciado administrativo nº 2 do STJ determina que, na hipótese de recursos interpostos contra decisões publicadas na vigência do CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, inviável a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015 de forma a afastar a incidência da Súmula 211/STJ à espécie. 2. Outrossim, observa-se que o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a empresa seguradora recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1066711/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia acerca do reconhecimento da ilegitimidade da agravada não foi dirimida no acórdão recorrido sob o enfoque dos artigos indicados como violados, tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar especificamente sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A análise das razões recursais e a reforma do acórdão questionado, para atribuir a legitimidade passiva à recorrida, demandaria o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1171480/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida,

observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intímese.

Como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 7º, 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 porque o Tribunal de origem, às fls. 984/987 (e-STJ), analisou todas as alegações das partes e as provas dos autos a fim de concluir, de forma clara e fundamentada, que a recorrida não era parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente as apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR RECONHECIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO EM RAZÃO DE FATOS ALEGADOS PELO PRÓPRIO COAUTOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JULGADOR. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em ação de prestação de contas, o propósito da 2ª fase, após a confirmação do dever de prestá-las na 1ª fase, é definir a existência ou não de eventual saldo credor em favor de alguma das partes, isto é, o "an debeatur" (se é devido) e o "quid debeatur" (a quem se deve), não havendo óbice legal para que seja apurado o "quantum debeatur" (quanto se deve) em sede de liquidação (REsp 1012070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 6/8/2010).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de forma soberana a formar seu convencimento. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 859.740/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de ver reconhecida a necessidade de aplicação do CDC no caso sob análise, demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à

Superior Tribunal de Justiça

sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp 527.731/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor" (AgInt no AREsp 1370593/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019).

5. As conclusões da Corte Estadual, no tocante à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1550026/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019.)

De outro lado, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para: (i) acolher a pretensão recursal relativa à suficiência das provas produzidas (suposta contrariedade aos arts. 369 e 371 do CPC/2015), e (ii) afastar a conclusão da Corte local de que a agravada "não pode ser responsabilizada por vínculo contratual do qual não é parte integrante, reafirmando que nesse ramo não há o mencionado pool de seguradoras líderes do fundo FCVS e, dessa forma, não há fundamento para transferir legitimidade" (e-STJ fl. 986).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.334.494 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0178775-5

Número de Origem:

1607530403 1607530402 1607530401 00009348220098160078 16075304

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE MELO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA

AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CEZAR

AGRAVANTE : ELISIO NAVARRO DE MIRANDA

AGRAVANTE : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JAIME MACIEL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA

AGRAVANTE : VICENTINA GUIMARAES

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

MAIARA CARLA RUON - PR058165

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES E OUTRO(S) - RS101118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DE MELO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA CEZAR
AGRAVANTE : ELISIO NAVARRO DE MIRANDA
AGRAVANTE : ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE : VICENTINA GUIMARAES
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E OUTRO(S) - PR013073
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
MAIARA CARLA RUON - PR058165
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES E OUTRO(S) - RS101118

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020